



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.980, DE 2013

Cria o Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis – FUNA-BIO.

AUTORA: DEPUTADA SANDRA ROSADO

RELATOR: DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.980, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, propõe a criação de um fundo de aval de natureza contábil para o produtor de matérias-primas utilizadas na fabricação de biocombustíveis, com o objetivo de proporcionar garantias complementares à contratação de crédito rural por pequenos e médios produtores rurais e pelos agricultores familiares envolvidos nessa atividade.

O aval com recursos do FUNA-BIO terá caráter complementar e não poderá ultrapassar os limites fixados no art. 3º do Projeto.

As fontes de recursos para o funcionamento e manutenção do FUNA-BIO estão indicadas no art. 5º do Projeto. Entre essas se destaca a que se refere à parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide e a que trata dos recursos previstos em Lei Orçamentária.

A proposta foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) onde foi aprovada por unanimidade nos termos do Parecer do Relator Deputado Reinaldo Azambuja.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o nosso Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar estas proposições quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, verificamos que entre as fontes de recursos do FUNA-BIO, citadas no art. 5º do Projeto de Lei, encontra-se a que se refere à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, e que seria viabilizada por meio de uma alteração na Lei nº 10.636, de 2002, que dispõe sobre a aplicação do produto de sua arrecadação.

Quanto a isso, nada temos a contrapor em termos da análise de adequação orçamentária e financeira, pois se trata de uma decisão política que, pelo mérito, acrescentaria um novo destino a recursos provenientes de uma fonte de receita já instituída.

Observamos, também, que o Inciso VII do art. 5º da proposta em análise prevê a utilização de recursos orçamentários que forem previstos no orçamento da União.

Nesse caso, não obstante o caráter discricionário dessa proposta em relação ao exato montante de dotação que seria comprometida no orçamento, o art. 94 da Lei nº 12.919, de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014) impõe exigências que não estão sendo cumpridas, tais como a estimativa das despesas orçamentárias e as compensações para cobertura dos gastos previstos, *in litteris*:

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Como essas informações encontram-se ausentes, este Relator fica impossibilitado de proceder a uma correta análise dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da proposta, de forma a avaliar, nos termos da legislação orçamentária e financeira em vigor, até que ponto os recursos da União ficariam comprometidos.

Além disso, a criação de fundos também encontra restrições na Norma Interna desta Comissão. *In litteris*:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

- I- O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,*
- II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.*

Observamos, em primeiro lugar, que a relevância econômica e social do FUNA-BIO foi objeto de convincente análise do nobre Deputado Reinaldo Azambuja, Relator deste Projeto na CAPADR.

Quanto à segunda exigência, cabe-nos ressaltar a ausência de indicações demonstrando que a estrutura institucional da Administração Pública da União não está preparada para exercer as funções previstas para esse Fundo.

Assim, considerado o exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.980, de 2013, não cabendo, nos termos da Norma Interna citada, a análise de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator